

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 069/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE RECEPCIONISTA, PARA ATUAR NOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA – PEV DA ILHA DA FIGUEIRA E DE NEREU RAMOS

Recorrida: Pregoeira

Recorrente: ÁGIL SERVIÇOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante ÁGIL SERVIÇOS LTDA, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na inicial, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021 e no artigo 26, inciso V, do Decreto 16.996, de 31 de março de 2023, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o item 01 após fase de análise dos documentos de habilitação.

1 DAS PRELIMINARES**1.1 Da Admissibilidade**

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos, para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 16.996/2023 e suas alterações.

2 DAS RAZÕES RECURSAIS

As empresas ÁGIL SERVIÇOS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA participaram do processo licitatório nº 069/2024.

Após a fase de habilitação que habilitou a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o certame Pregão eletrônico 069/2024, a empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recorrer quanto a decisão da pregoeira.

A empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA declarou em suas razões que a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar a Planilha de Composição de Custos em formato editável (Excel) ferindo os princípios de transparência, isonomia e competitividade da nova lei de licitações. A mesma alega que a apresentação da planilha em formato não editável impede a análise detalhada e precisa por parte da comissão de licitação e dos demais concorrentes.

A recorrente também alega que a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou declaração falsa quanto a “Reserva de cargos para Pessoas com Deficiência e Para Reabilitado da Previdência Social”. Menciona uma certidão emitida dia 16/09/2024 no Ministério do Trabalho informando que a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA até a data de 13/09/2024 empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Por fim requer a desclassificação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e posterior classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA.

3 DAS CONTRARRAZÕES

Após recebido o recurso da empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA fora apresentada a contrarrazão pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA inicia sua contrarrazão mencionando sua surpresa no fato da recorrente ÁGIL SERVIÇOS LTDA estar participando da licitação, tendo em vista que a empresa está impedida/suspensa de licitar junto ao SAMAE de Jaraguá do Sul, até o dia 28/06/2025. Alega que a recorrente mesmo impedida de contratar e licitar especificamente com este contratante, ingressou no certame para tumultuar e procrastinar o processo de contratação, já que é sabedora de que não poderá firmar contrato de prestação de serviços junto à contratante.

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA declarou em sua contrarrazão que quanto a questão de apresentação de planilha de composição de custos em formato editável não há nenhuma exigência no edital quanto ao tipo de formato que a planilha deveria ser apresentada, alega ainda que a recorrente deveria ter impugnado o edital tempestivamente, tamanha a importância da apresentação da planilha em formato edital informada no recurso.

Quanto a questão do não cumprimento com a reserva de cotas da Previdência Social a recorrida alega que a lei 14.133/2021 ao delimitar a possibilidade de exigir na fase de habilitação declaração dos licitantes de que fazem reserva de cargos, teve o condão de estimular o cumprimento da função social do contrato a ser firmado e não de inviabilizar a participação de empresa nos processos licitatórios, tanto é assim, que a exigência é para declaração de reserva de vagas e não preenchimento da cota prevista em lei, motivo esse que é exigido a Declaração de Reserva de cargos e não a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, requer a improcedência total dos pedidos, que seja mantida a decisão quanto a sua habilitação, e a desclassificação da empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA.

4 DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

O Pregão nº 069/2024 ocorreu na forma eletrônica na sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul através da Plataforma BBMNET para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE RECEPCIONISTA, PARA ATUAR NOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA – PEV DA ILHA DA FIGUEIRA E DE NEREU RAMOS.**

Como é de conhecimento, o Pregão é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Estes atos são disciplinados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto 16.996/2023 e suas alterações.

Para a classificação da proposta e habilitação em procedimento licitatório, é necessário o cumprimento de todas as exigências constantes do edital de licitação. Isso porque, uma vez eleitas as condições de competição e habilitação dos licitantes pela Administração Pública, **haverá a vinculação das partes ao edital para que haja um julgamento objetivo das propostas.**

Nesse sentido, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

2

eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fica evidente, dessa forma, que o Poder Discricionário da Administração se esgota com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele.

Esclarecida a obrigatoriedade da Administração em se atentar ao teor do instrumento convocatório, cabe à Pregoeira discorrer acerca das regras do edital e da motivação em rever, sua decisão acerca da habilitação da licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o certame.

Analizamos agora o caso em tela:

O Pregão nº 069/2024 ocorreu na forma eletrônica na sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul através da Plataforma BBMNET para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE RECEPCIONISTA, PARA ATUAR NOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA – PEV DA ILHA DA FIGUEIRA E DE NEREU RAMOS**. Após a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ser habilitada para o certame a empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA interpôs recurso contra a decisão da pregoeira.

Vejamos:

O Edital 069/2024 em seu item 10.17 dita as regras para apresentação da Planilha de Composição de Custos:

10.17. A empresa vencedora na etapa de lances deverá apresentar a planilha de composição de custo conforme modelo do ANEXO XIV deste edital, já adequada no valor do seu último lance, no prazo de até 03 (três) dias úteis, devendo ser inserida na plataforma “bbmnet” conforme orientações da pregoeira.

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA assim o fez, conforme solicitado pela pregoeira. Em nenhum momento o edital determina o formato que deve ser apresentada a Planilha de Composição de Custos. A apresentação em formato editável poderia ser resolvida em diligência, se fosse o caso da solicitação de algum dos licitantes, ou pela necessidade da contratante.

O Edital 069/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade do cumprimento para reserva de cargos:

8.2. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

8.2.5. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991.

11.5.1.5. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 (ANEXO XII).

Ora vejamos, a obrigatoriedade para participar da licitação é apresentar a DECLARAÇÃO de que cumpre com a reserva de cargos, e a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA assim o fez.

Após a sua contratação a empresa deverá cumprir o que determina o item 20.2.18 do edital conforme segue:

20. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (EMPRESA VENCEDORA):

(...)

20.2.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei Federal nº 14.133/21);

20.2.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21);

(...)

Diante do que foi explanado acima, ratifico a decisão anteriormente proferida, no sentido de manter a habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

5 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e, em acordo ao artigo 26º do Decreto Municipal nº 16.996/2023, **conheço do recurso interposto pela empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA.**

Diante dos argumentos acima explanados, entendo como mais acertada a decisão de **manter** a habilitação da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para o Processo Licitatório nº 069/2024.

Encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.



Madeline Durgant Tesser Espanhol
Pregoeira – Portaria nº 770/2024
SAMAE de Jaraguá do Sul – SC

Jaraguá do Sul (SC), 24 de setembro de 2024.